SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010633-65.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Aparecida de Fátima
Requerido: Israel Silva Cabral e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi casada com o réu e que na vigência do matrimônio ele contraiu um empréstimo em seu nome, figurando (a autora) como fiadora.

Alegou ainda que o réu deixou de quitar o financiamento e por essa razão (a autora) teve o nome negativado.

O documento de fls. 06/09 cristaliza o contrato de empréstimo contraído pelo réu, tendo a autora nele atuado como fiadora.

Já o documento de fl. 10 denota a inserção da autora junto a órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, o que de resto foi reconhecido pelo mesmo em contestação.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, a condição de devedor principal do réu relativamente à transação em apreço é incontroversa.

Já a justificativa dada a fl. 25 (dificuldades financeiras para a efetivação dos pagamentos a que se comprometera) não beneficia o réu.

Bem por isso, é de rigor sua condenação a solucionar essa pendência, sob pena de não o fazendo ser-lhe aplicada a multa correspondente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em quitar o saldo devedor do financiamento tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite do valor desse saldo devedor.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA